

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: TOMADA DE PREÇOS Nº.08/2022

Recorrente: ESTUDIO L + L ARQUITETURA LTDA

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Contrarrazoante: MEP ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA

I) DAS PRELIMINARES

O julgamento trata-se do Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as empresa **ESTUDIO L + L ARQUITETURA LTDA** na sessão de julgamento ocorrida em 27/09/2022, onde houve abertura do prazo de recurso até a data de 04/10/2022, respeitando previsão legal do Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993.

"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

O recurso foi recebido tempestivamente no dia 30/09/2022, ocasião em que, após decorrido prazo, abriu-se a concessão do prazo para contrarrazões até a data de 13/10/2022 em respeito ao Art. 109, §3º da Lei 8.666/1993.

"Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Oportunamente, em 11/10/2022, a empresa **MEP ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso preexistente.

II) DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso apresentado teve efeito suspensivo no processo TOMADA DE PREÇOS Nº.08/2022, por força do Art.109 §2º da Lei 8.666/1993.

"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

III) DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa **ESTUDIO L + L ARQUITETURA LTDA**, impetrou recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que "inabilitou" a recorrente, em virtude de apresentar os documentos referente ao Balanço Patrimonial incompletos no que se refere ao item **VIII parágrafo 4º alínea "b" do edital:**

"Balanço patrimonial anual exigível com as demonstrações contábeis (BP e DRE), devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, que deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s)

deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade”

Quanto ao Recurso apresentado, a empresa recorrente **ESTUDIO L + L ARQUITETURA LTDA**, solicita o reexame da documentação exigida no **inciso item VIII, §4º, alínea “b” do edital**”, alegando que a falta da apresentação do balanço patrimonial de forma completa, ou seja, com termo de abertura e encerramento e DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), conforme exigência editalícia, não seria motivo para inabilitação da empresa, e junta tardiamente anexa ao recurso, os documentos que não foram protocolados no envelope de habilitação no prazo estabelecido no edital e também não foram apresentados na sessão de abertura do dia 27/09/2022.

IV) DAS CONTRARRAZÕES:

A contrarrazoante **MEP ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA** em suas contrarrazões ao recurso, pugna pela manutenção da decisão da CPL, em virtude da razoabilidade para manutenção da isonomia.

V) DA PRECLUSÃO:

Aos interessados, em caso de objeção as exigências previstas no instrumento convocatório, é defeso no Art. 41, § 1º da Lei 8666/93 a manifestação por meio de impugnação ao edital, conforme exposto:

"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação...”.

Nesse sentido, é importante ressaltar que desde a publicação do Edital até sua data de julgamento, nenhum interessado apresentou impugnação ou

questionamento quanto às exigências contidas no instrumento convocatório vinculativo, o que demonstra a inexistência de vícios, ou exigências ilegais, nem tampouco cláusulas restritivas.

Considerando que o edital foi adquirido de forma direta por várias empresas e assessorias, e nenhuma sequer apresentou questionamentos quanto à documentação exigida. Sendo assim, a recorrente e as demais interessadas não questionaram e nem impugnam o Edital no tempo previsto por falta de motivação, deixando de praticar seu direito não restando agora, espaço para alegações intempestivas quanto às exigências contidas no Edital, houve a decadência do direito, conforme Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes..."

Ainda há de se considerar o fato de que a empresa tenha apresentado a "Declaração de Concordância com o Edital" que foi anexada à documentação apresentada pela reclamante na fase de habilitação, conforme exigido no item VIII, § 1º. alínea "d" do edital.

"Declaração de que concorda com todas as condições estabelecidas no presente edital e documentos pertinentes, bem como, de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação. (ANEXO 07);"

Isso posto, a Comissão Permanente de Licitação buscou no cumprimento da sua função, a construção do Instrumento Convocatório e o Julgamento do Certame observar e preservar os princípios legais que regem o serviço público em suas contratações, dentre outros, o que menciona no Art. 41 da Lei 8666/93, que dispõe: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*, tratando de forma isonômica todas as participantes. Também, nesta mesma linha de pensamento, cita Celso Bandeira de Melo, em seu Livro *"Curso de Direito Administrativo"* 14º edição, p. 519:

"O edital é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado".

Outrossim, se a Comissão no andamento da Sessão, decidisse premiar uma participante, aceitando a falta de um ou mais "documentos de habilitação", que seja de suma importância para o certame, bem como para o cumprimento do objeto, estaria prejudicando outras tantas interessadas, que não vieram a participar do certame justamente por não possuírem este mesmo documento. O Princípio da Isonomia, contemplado no Art. 3º da Lei 8666/93, seria ferido pelo exercício de tratamento desigual, e jamais, esta Comissão buscou beneficiar uma participante em detrimento de outra, por isso tomou a decisão imparcial de Inabilitar a Recorrente na Sessão de Julgamento, dando o mesmo tratamento a todos os participantes.

VI) DO MÉRITO:

Quanto aos questionamentos apontados no feito recorrido, sequer a empresa justificou a não apresentação dos termos de abertura e encerramento e DRE, motivo esse que a inabilitaria.

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, (...);"

A exigência proposta no edital no item **VIII, parágrafo 2º alínea "b"** foi **muito clara quanto ao cumprimento do quesito para habilitação:**

"b) Balanço patrimonial anual exigível com as demonstrações contábeis (BP e DRE), devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, que deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade" (grifo nosso)

Observa-se que na redação do edital não há uma faculdade de apresentar ou não o DRE e termos de abertura e encerramento, visto que a palavra "deverá" impõe uma obrigação.

Isso posto, resta inequívoco o fato de que, a ausência do documento exigido conforme o edital gera inabilitação compulsória, pois a função da Comissão Permanente de Licitação é o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência**, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

A expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei de Licitações nº.8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige, devendo cumprir todas as formalidades arroladas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no

Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório, fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário.

- Demonstrar escrituração Contabil/Fiscal/Pessoal Regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Citamos posicionamento em sede de Tomada de Contas especial quanto o TCU considerou como pertinentes as exigências legais quanto as formalidades intrínsecas no Balanço Patrimonial:

*"GRUPO I — CLASSE VI - SEGUNDA CAMARA TC
004.938/2014-3.*

Natureza: Representação.

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

*Representante: Paccillo Advogados Associados (CNPJ
04.293.432/0001-99).*

Advogado: não há

SUMARIO: REPRESENTAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA 13/2013 DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — CODESP PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA NA ÁREA TRABALHISTA EM 3ª INSTÂNCIA PARA ATUAR JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. **IMPROCEDÊNCIA.**

COMUNICA/DES. ARQUIVAMENTO.

Com relação as **demais empresas**, o **balanço patrimonial** e as **demonstrações contábeis** devem constar das páginas **correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.**

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se:

- referem-se ao último exercício social;
- comprovam a boa situação financeira do licitante;"

(pags. 439 -440).

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifo nosso)

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**”. (grifo nosso).

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições para a seleção dos contratados, sendo assim, é fundamental relação entre licitação e formalidade.

Há que se ressaltar, a impossibilidade de revisão dos termos do edital legalmente publicado e não impugnado no momento oportuno, é fato incontroverso em nossas jurisprudências, destacamos algumas ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"** (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000384-22.2018.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-02-2019."

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PARA PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI. IMPUGNAÇÃO À PREVISÃO NO EDITAL DE QUESTÕES DE LÍNGUA PORTUGUESA. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 085/91, QUE NÃO PREVIA A MATÉRIA DENTRE O ROL DAQUELAS A SEREM EXIGIDAS. TESE INSUSTENTÁVEL. REDAÇÃO DO MENCIONADO ARTIGO QUE ESTABELECEIA MATÉRIAS APENAS A TÍTULO DE EXEMPLO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE QUESTÕES QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENTENDER NECESSÁRIAS. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. ACEITAÇÃO DO CANDIDATO ÀS REGRAS ALI IMPOSTAS. "O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições"** (STJ/RMS 23514/MT, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02/06/2008). PEDIDO DE NULIDADE DE QUESTÃO OBJETIVA POR OFENSA À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ESTADO LAICO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO APENAS DE QUESTÕES MANIFESTAMENTE ILEGAIS. MATÉRIA INSERIDA NAS QUESTÕES DE "CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS", MAIS PRECISAMENTE DOS "ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO". ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. TESE REPELIDA. Nos termos da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário pode, excepcionalmente, anular questão objetiva de concurso público quando houver ilegalidade, uma vez que a atuação judicial está adstrita ao controle da legalidade (STJ, EDcl no RMS n. 39635/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 7.4.15). CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE MAIOR PONTUAÇÃO AOS CANDIDATOS COM MAIOR TEMPO DE HABILITAÇÃO.

ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUSTENTADO ESPAÇO DE TEMPO MUITO GRANDE EM RELAÇÃO AOS GRAUS DE PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Não se afigura como violadora do princípio isonômico cláusula editalícia que, em processo licitatório destinado a outorgar permissão para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), dada a natureza deste, por correlação lógica, atribui maior pontuação ao candidato habilitado há mais tempo a conduzir automóveis. [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.011850-9, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 04-08-2015). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, 7 Apelação n. 0303526-62.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-08-2016). "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL (REGISTRO DE PREÇOS N. 33/2011). AQUISIÇÃO DE REAGENTES, COM CONCESSÃO DE USO GRATUITO EM REGIME DE COMODATO, DE TODA A APARELHAGEM AUTOMÁTICA PARA A EXECUÇÃO DOS TESTES, DESTINADOS AO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA DO CERTAME. ENTREGA DE EQUIPAMENTO DIFERENTE DAQUELE EXIGIDO NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE PERMITA A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **"Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. [...]"**(TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 9-4-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des.

Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-08-2019).”

Atende-se aqui, em primeiro plano, que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo de forma inequívoca, a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. Além disso, esta comissão já decidiu no mesmo sentido em 2020, na TOMADA DE PREÇOS Nº.03/2020, teor encontra-se disponível no Site Oficial do Município e poderá ser consultado, o que já fez precedente para imparcialidade no julgamento de recurso concernente a habilitação econômico-financeira.

"VI) DA DECISÃO:

*Diante do exposto, em análise do Recurso apresentado pela recorrente **N.FERREIRA DOS SANTOS - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, do qual a Comissão explanou e dirimiu todas as dúvidas sem restar espaço para qualquer questionamento, esta Comissão Permanente de Licitação decide **MANTER** a decisão tomada na Sessão de julgamento de **inabilitar** a empresa **N.FERREIRA DOS SANTOS - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**.”*

VII) DA DECISÃO:

Diante do exposto, em ACOLHIMENTO ao Recurso apresentado pela recorrente **ESTUDIO L + L ARQUITETURA LTDA**, e contrarrazões da **MEP ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA**, a Comissão explanou e dirimiu todas as dúvidas sem restar espaço para qualquer questionamento. Esta Comissão Permanente de Licitação vinculada ao edital de TOMADA DE PREÇOS Nº.08/2022,

decide **MANTER** a decisão tomada na Sessão de julgamento de **inabilitar** a empresa **ESTUDIO L + L ARQUITETURA LTDA.**

Encaminhamos o processo na íntegra, para que o Sr. Prefeito Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento deste, tome a Decisão final.

Imbituva/PR, 17 de outubro de 2022.

Vanessa Machado de Souza

Presidente da Comissão

Alderí Mehret Junior

Membro da comissão

Thiago Bobato de Campos

Membro da comissão